



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.004284/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.966 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** CARLOS FERNANDO DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas por oportunidade da Impugnação, sob pena de serem abarcadas pelo instituto da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, ano-calendário 2005, relativo à glosa da dedução de despesas médicas.

De acordo com a notificação (e-fls. 07-08):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data -

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 73.444,45, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação

Ciência da notificação em 19/06/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 59).

Impugnação (e-fls. 03-05) na qual o contribuinte apresentou diversos documentos

A documentação apresentada foi analisada pela fiscalização. Termo circunstanciado (e-fls. 64-67), dando conta que:

verificamos que o representante legal junta aos autos deste processo, às fl. 11 a 50, Notas Fiscais e recibos de pagamentos referentes aos serviços médicos prestados nos anos calendários de 2003 e 2004, portanto, não podem ser aceitos uma vez que a presente notificação se refere ao ano calendário de 2005

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 76-79) com a seguinte ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS NO ANO- CALENDÁRIO CORRESPONDENTE.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Recurso voluntário (e-fls. 84-85) no qual o contribuinte alega que as despesas deduzidas estão comprovadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Admissibilidade do recurso**

Ciência do Acórdão DRJ em 05/12/2013, conforme AR (e-fl. 80). Recurso voluntário apresentado em 03/01/2014, conforme protocolo (e-fl.84), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Admissão de provas - Preclusão**

Do relatório da notificação de lançamento (e-fl. 08) consta que “regulamente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação” feita pela fiscalização. Cientificado em 19/06/2008 (AR – e-fl. 59), o contribuinte apresentou impugnação, juntando a documentação que entendeu cabível.

Considerando que o art. 6º da IN RFB 958/2009 impunha a análise dos documentos apresentados pela autoridade lançadora, a impugnação foi analisada pela fiscalização. Foi constatado que as notas fiscais e recibos de pagamentos apresentados eram relativos aos anos-calendários 2003 e 2004.

A constatação foi consignada em termo circunstanciado (e-fls. 64-67), dando origem a despacho decisório (e-fl. 68) orientando o contribuinte a manifestar-se, no prazo de trinta dias, quanto a essa decisão. Ciência dada ao contribuinte em 27/05/2013 (AR e-fl. 69), que nada acrescentou à sua defesa.

Mantido lançamento pela decisão de piso, justamente por conta de falta de comprovação das despesas, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 03/01/2014. No entanto, apenas em 14/01/2014 juntou ao processo documentos relativos às despesas do ano de 2005.

Dispõe o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Observe-se então que estava precluso o direito do contribuinte em apresentar novas provas, vez que ausentes quaisquer dos requisitos das alíneas do §4º do art. 16 acima citado.

Reconhece-se haver precedentes admitindo flexibilização dessa disposição, sob o argumento do princípio do formalismo moderado. Contudo, deve-se observar que no caso não se trata somente de complementação do trazido na impugnação, mas sim de documentação completamente distinta que não foi levada ao exame da fiscalização ou do julgador de primeira instância, mesmo após as diversas oportunidades dadas para que o contribuinte se manifestasse.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo